
PROJETO DE LEI Nº 075/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER:

O projeto de Lei nº 075/2019 de autoria do Poder Executivo dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 no valor de R\$ 226.250.000,00 (duzentos e vinte e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais), conforme se observa no Anexo III (fls. 38/42) do presente Projeto.

Na Mensagem nº 084/2021 (pág. 01) o Sr. Prefeito Municipal afirma que “...a presente proposta para a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO a qual traz conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu § 2º, que a LDO compreenderá: Prioridades e Metas da Administração Pública, incluindo Despesas de Capital para o exercício financeiros subsequentes; Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal”.

É certo que a obediência às regras estabelecidas na Constituição Federal é fator primordial a dar legalidade e credibilidade a LDO, sendo por certo que o conteúdo exposto no art. 2º do presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 165 da CF/88.

As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, que tramita nesta Casa de Leis sob o nº 060/2021, obedecendo os critérios estabelecidos nos incisos I ao IV do art. 2º deste Projeto, sendo que os parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo citado elucida com clareza as minúcias e

DEPARTAMENTO JURÍDICO

peculiaridades que o Projeto apresenta, aduzindo ser indicativo e não normativo o caráter dos valores constantes no presente artigo.

Ao art. 3º do Projeto de Lei aduz que o Poder Executivo encaminhará a este Poder Legislativo as propostas orçamentárias, obedecendo as diretrizes abarcadas nos incisos I e II do aludido artigo, sendo que nos artigos seguintes (4º, 5º, 6º, 7º e 8º), o proponente explicitou de forma minuciosa os detalhes dos programas, ações e demonstrativos do planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2022.

O projeto vem acompanhado detalhadamente das projeções de gastos, exigindo que, ao menos o que se apresenta, seja efetivamente investido onde couber, impondo o desenvolvimento que o Município reclama.

A Assessoria Contábil emitiu parecer aduzindo as minúcias que o Projeto traz, recomendando ainda a propositura de Emenda Modificativa para correção de erros com relação a citação de artigos da Seção III que trata do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais.

A Emenda Modificativa recomendada pela Assessoria Contábil é para adequação textual dos Arts. 40, 43, 44, 45 e 46, além de suprimir o Parágrafo Único do Art. 45.

Seguindo o que se recomenda no parecer da Assessoria Contábil, esta Assessoria Jurídica opina pela inclusão de Emenda Modificativa em relação aos artigos acima citados, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* do **art. 39**, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de imposto e transferências de impostos, realizada no exercício de 2021.

(...)



Art. 43. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do *caput* do **art. 40**, serão adotadas as seguintes medidas:

(...)

Art. 44. Após o prazo previsto no § 2º e no inciso IV do *caput* do **art. 43** desta Lei, as programações orçamentárias previstas no **art. 40** não serão de execução obrigatória.

Parágrafo único. A perda de obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do **art. 43**.

Art. 45. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no **art. 40** desta Lei, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita de imposto e transferência de impostos, realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. SUPRIMIR

Art. 46. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no **art. 40** poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

- I - Não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;
- II - Não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do **art. 43**."

DANTE DO AQUI EXPOSTO, e em consonância com o Parecer da Assessoria Contábil, entendo que, com a adição da Emenda Modificativa acima proposta incorporada ao texto original, o Projeto de Lei nº 075/2019 passará a ter aptidão jurídica para sua tramitação e posterior apreciação por esta Casa Legislativa, cabendo aos nobres Vereadores, em um

3



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

juízo de valor, após a apreciação minuciosa da Comissão de Finanças e Orçamento, analisarem se o presente Projeto se coaduna com os anseios do município.

Salvo melhor juízo, este é o **PARECER**.

Campo Novo do Parecis – MT, 13 de Outubro de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 - O
ASSESSOR JURÍDICO